



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.478 - RJ (2018/0196783-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ERIC LUIS DA SILVA CASTRO**
ADVOGADO : **AILTON AUGUSTO DOS SANTOS - RJ184593**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS PRESTADOS NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pleito do recorrente não se insere dentre as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. De fato, concluiu-se que a pretensão aqui formulada, na verdade, pretende a reanálise do mérito da ação principal, já transitada em julgado, providência que não se coaduna com o instituto da revisão criminal.

2. As testemunhas listadas no rol do pedido de justificação criminal já haviam sido ouvidas no curso da instrução criminal, de modo que o pedido de reinquirição não se amolda ao conceito de prova nova, exigido para o conhecimento da revisão criminal, conforme o art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.478 - RJ (2018/0196783-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ERIC LUIS DA SILVA CASTRO

ADVOGADO : AILTON AUGUSTO DOS SANTOS - RJ184593

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ERIC LUÍS DA SILVA CASTRO contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0003322-96.2018.8.19.0000).

O recorrente foi condenado pela prática do crime de concussão. A sentença condenatória foi proferida em 15/4/2010. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou pedido de justificação judicial, visando a produção de prova para instruir futuro pedido revisional. O pleito, contudo, foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o pedido não indicou prova nova (e-STJ, fl. 14).

Impetrou-se, então, *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se sustentou vício decorrente de cerceamento de defesa. Na ocasião, alegou o impetrante que o indeferimento da justificação deixou de apresentar fundamentação idônea. Assevera que o pedido de produção de prova com fins de instruir futura revisão criminal não depende de demonstração da novidade ou de explicitação da importância ou finalidade da prova que se busca produzir, ficando tais ponderações a cargo do Colegiado responsável pelo processamento e julgamento do pedido revisional.

A ordem foi denegada pela Corte de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 28/29):

ARTIGO 316, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA AOS 15/04/10. CAUSA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL, EMBASADA, NA AUSÊNCIA DA PROVA NOVA, OBJETIVANDO A REINQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS JÁ OUVIDAS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DO STJ DE QUE A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO É ATACÁVEL POR HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS, CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE TEM POR ALVO, A PRODUÇÃO DE PROVA NOVA, NO JUÍZO DE 1º GRAU, PARA INSTRUIR A REVISÃO CRIMINAL, MAGISTRADO, QUE EMBASA, EM SUA AUSÊNCIA, VISANDO EM REALIDADE A NOVA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE PRESTARAM DEPOIMENTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA, EM QUE RESTOU O ORA PACIENTE, CONDENADO, NÃO INDICANDO QUALQUER PROVA NOVA.

Nas razões deste recurso, renova os argumentos anteriormente apresentados, insistindo na tese de que o magistrado singular, ao indeferir a cautelar de justificação, extrapolou os limites estabelecidos para esta espécie de provimento judicial, uma vez que a apreciação da novidade, importância e finalidade da prova compete ao juízo responsável pelo processamento e julgamento da revisão criminal.

Diante disso, requer o provimento deste recurso para que seja determinada a audiência de justificação criminal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 145):

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Configura constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa, o indeferimento de instauração de justificação judicial formulada para produção de prova oral, se o requerente fundamenta o pedido com a finalidade de comprovar sua inocência e ajuizar revisão criminal, pois a valoração do conteúdo probatório deve ser aferido apenas na ação revisional.

2. Parecer pelo provimento do recurso em habeas corpus, para que o Juízo de 1º grau processe a justificação judicial ajuizada pelo recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.478 - RJ (2018/0196783-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Por meio deste recurso, busca-se a concessão da ordem para que o Juízo de Primeiro Grau processe o pedido de justificação judicial formulado pelo ora recorrente com o objetivo de produzir prova com a qual pretende instruir futura revisão criminal.

Com efeito, quando se trata de ação revisional proposta com fundamento na existência de novas provas capazes de infirmar o édito condenatório (art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal), estas devem ser acostadas juntamente com a inicial do pedido.

E, para que as novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas como elementos de prova, devem ser produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da **justificação criminal**, procedimento de natureza não contenciosa, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição. No antigo Código de Processo Civil, havia procedimento próprio para tanto (arts. 861 e seguintes). A Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo CPC, apesar de não conter previsão assemelhada, trouxe regramento para o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos arts. 305 e seguintes, que se presta ao atendimento da formalidade aqui descrita.

Desse modo, o pleito do recorrente não se insere dentre as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. De fato, concluiu-se que a pretensão aqui formulada, na verdade, pretende a reanálise do mérito da ação principal, já transitada em julgado, providência que não se coaduna com o instituto da revisão criminal.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, ajuizada com fundamento no artigo 621, III, do Código de Processo Penal, ou seja, por descoberta de novas provas, é cabível quando *"essa prova nova for idônea para fins de possível absolvição do condenado"* ou para *"uma eventual diminuição de sua pena"*. Não é possível a simples reavaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação.

Note-se que "o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação cujo objetivo é desconstituir sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado (*iudicium rescindens*), para, eventualmente, substituí-la por outra (*iudicium rescissorium*). O cabimento do juízo rescindendo está adstrito às hipóteses de violação do texto expresso de lei penal, contrariedade à evidência dos autos, sentença fundada em prova falsa, prova nova e benéfica à situação do réu e nulidade do processo (CPP, art. 621 c/c art. 626), não havendo falar em juízo rescisório nesta última hipótese. Tanto o *iudicium rescindens* quanto o *iudicium rescissorium* são realizados pelo próprio tribunal que proferiu os julgados, bem como aqueles pertinentes a juízes a ele vinculados.

3. "A revisão criminal, à luz do disposto no art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada" (HC 42.063/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 20/6/2005).

4. No caso em exame, a análise do pleito do paciente mostra-se impróprio na via eleita, bem como incompatível com as hipóteses de cabimento da revisão criminal apresentada na origem, eis que exigiria uma incursão aprofundada no acervo probatório dos autos e o reexame dos temas já exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.292/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. PROVA NOVA. DEPOIMENTO DA GENITORA DA VÍTIMA QUANTO À INOCÊNCIA DO PACIENTE. PROVA QUE NÃO ENSEJOU ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. REEXAME DAS PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação.

3. No caso, a Corte local considerou que o depoimento da genitora da vítima, a despeito de uma prova nova, não era suficiente para desconstituir todo o conjunto probatório que respaldou a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável e que mantinha-se hígido (declarações da vítima e da Conselheira Tutelar, laudo pericial e Relatório de Atendimento e Denúncia, estudo psicológico da ofendida). A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandam, indubitavelmente, o reexame das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 381.108/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

Feitas essas considerações, observa-se que os elementos existentes nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos informam que o Tribunal de Justiça denegou a ordem e manteve o indeferimento da justificação judicial sob o fundamento de que a pretensão do recorrente é, justamente, o reexame de provas já produzidas no curso da ação principal, deixando, assim, de atender à exigência do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, pois a prova a ser produzida para fins de revisão criminal não é nova. Isto porque o rol de testemunhas que a defesa pretende que sejam inquiridas em sede de justificação é constituído pelas três vítimas já ouvidas em juízo por ocasião da instrução do feito.

Observa-se, então, que o acórdão estadual não divergiu do entendimento desta Corte Superior que já decidiu que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " *'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas'* (STF, HC 76.664, 1.^a Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998)" (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " *'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas'* (STF, HC 76.664, 1.^a Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)." (AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015).

2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 859.395/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,
julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE DEPUERAM NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE OFÍCIO AO CONSELHO TUTELAR. ART. 143 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a justificação criminal se destina à obtenção de prova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, a partir da oitiva de testemunhas já ouvidas na ação penal.

2. "Não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas" (STF, HC 76.664, 1.^a Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998).

3. A teor do art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "[é] vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional".

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0196783-0

RHC 101.478 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033229620188190000 00423769120178190004 02599823220098190004 1054712009
20090042601029 2599829220098190004 33229620188190000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIC LUIS DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : AILTON AUGUSTO DOS SANTOS - RJ184593
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.